

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.504, DE 2023

Instituir o programa de auxílio aos municípios adjacentes aos produtores de petróleo, visando a redistribuição dos royalties do petróleo para promover o desenvolvimento regional equilibrado.

Autores: Deputados WASHINGTON
QUAQUÁ E DIMAS GADELHA

Relator: Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX
CIRILO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.504, de 2023, propõe instituir o programa de auxílio aos municípios adjacentes aos produtores de petróleo, visando à redistribuição dos royalties do petróleo para promover o desenvolvimento regional equilibrado.

Conforme o artigo 2º da proposição fica autorizado aos municípios produtores de petróleo a possibilidade de destinar uma parcela mínima de seus royalties para um fundo de auxílio dos municípios vizinhos – quais sejam, aqueles que façam fronteira ou possuam proximidade geográfica direta com os produtores que recebem os royalties.

De acordo com o art. 3º, a responsabilidade por gerenciar este fundo caberá a um comitê composto por representantes dos municípios produtores e beneficiários, assegurada a transparência e seguindo as ações estabelecidas pelo comitê.



Consoante o art. 4º, os recursos provenientes do fundo serão utilizados pelos municípios vizinhos com o fito de promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental de maneira sustentável.

Segundo o art. 5º, cabe aos municípios vizinhos apresentar projetos que evidenciem o uso apropriado dos recursos, considerando critérios como viabilidade técnica, compatibilidade socioeconômica e impacto positivo na região. A seleção dos projetos será realizada pelo comitê gestor do fundo.

De acordo com o art. 6º, órgãos competentes serão responsáveis por fiscalizar a utilização dos recursos pelos municípios vizinhos, garantindo sua correta aplicação e prestação de contas à sociedade.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional - CINDRE; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, o projeto foi aprovado nos termos do parecer do relator, Deputado Padovani, em reunião do dia 20/12/2023.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II -II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a



Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No mérito, além dos méritos já presentes no texto original, propomos a seguir um Substitutivo que incorpora alguns aperfeiçoamentos, no sentido de:

1. Incluir no critério de definição de município adjacente o conceito de interdependência econômica e social com o município produtor;
2. estabelecer um plano plurianual regional de investimentos, com a participação dos municípios signatários, que permita



- a otimização dos recursos e assegure foco em ações estruturantes, evitando a pulverização de investimentos;
3. assegurar publicidade plena das decisões do comitê gestor, bem como das prestações de contas, em consonância com a Lei de Acesso à Informação e demais normas de transparência pública; e
 4. fomentar o protagonismo municipal ao mesmo tempo em que reforça o espírito de cooperação regional, garantindo que as decisões respeitem a realidade socioeconômica e as necessidades conjuntas da população.

O substitutivo, assim, reforça a ideia de que os royalties do petróleo não podem ser encarados como um benefício isolado, restrito a limites territoriais fixos, mas sim como uma compensação que deve ser distribuída de maneira justa e equilibrada, considerando os impactos e o papel regional que cada município desempenha no desenvolvimento social e econômico da área produtora, de modo a se tratar de uma iniciativa que equilibra justiça social, desenvolvimento sustentável e segurança jurídica no uso dos recursos públicos.

Diante do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.504, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.504, DE 2023

Institui o programa de auxílio aos municípios adjacentes aos produtores de petróleo, visando a redistribuição dos royalties do petróleo para promover o desenvolvimento regional equilibrado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficará estabelecido o programa de auxílio aos municípios próximos aos que recebem royalties provenientes da exploração do petróleo, com o objetivo de promover o desenvolvimento regional equilibrado e garantir a redistribuição dos recursos para as localidades adjacentes.

Art. 2º. Os municípios produtores de petróleo poderão destinar percentual dos royalties que lhe forem creditados a um Fundo de Desenvolvimento Regional Compartilhado (FDRC), destinado ao financiamento de projetos estruturantes nos municípios adjacentes, observadas as suas respectivas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Parágrafo único. Consideram-se municípios adjacentes àqueles que fazem fronteira ou possuam proximidade geográfica direta com os municípios produtores e beneficiados por royalties ou que mantenham interdependência econômica e social com o município produtor.

Art. 3º O FDRC será gerido por um comitê gestor composto por representantes dos municípios produtores e dos municípios beneficiários, com a finalidade de garantir a transparência na aplicação dos recursos e seguir as ações realizadas.



Parágrafo único. O comitê gestor do fundo deverá aprovar, com periodicidade mínima bienal, um Plano Plurianual de Investimentos Regionais (PPIR), que definirá as prioridades de aplicação dos recursos, observando critérios técnicos, de impacto social, de sustentabilidade e de redução das desigualdades regionais.

Art. 4º Os recursos provenientes do FDRC serão obrigatoriamente aplicados em projetos estruturantes que promovam o desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável dos municípios beneficiados, priorizando a melhoria da infraestrutura pública, a geração de emprego, o fortalecimento da educação, saúde, meio ambiente e mobilidade regional.

Art. 5º Os municípios adjacentes devem apresentar projetos que demonstrem a aplicação adequada dos recursos recebidos, considerando critérios como a viabilidade técnica, a compatibilidade socioeconômica e o impacto positivo na região, para receberem recursos do FRDC.

§ 1º A seleção dos projetos será realizada pelo comitê gestor do respectivo FDRC.

§ 2º Os projetos apresentados pelos municípios beneficiados deverão estar acompanhados de indicadores de resultado e metas de impacto, bem como relatórios de viabilidade econômica, social e ambiental, que subsidiem a decisão do comitê gestor.

§ 3º Os municípios produtores poderão financiar mais de um projeto no âmbito do FRDC, desde que aprovados pelo comitê gestor.

§ 4º União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão destinar recursos de dotações orçamentárias para os FDRC, inclusive das dotações oriundas de emendas parlamentares,



para financiamento de projetos aprovados pelo comitê gestor, com plano de trabalho definido.

Art. 6º Caberá aos órgãos competentes realizar a fiscalização e o acompanhamento da utilização dos recursos repassados aos municípios adjacentes, garantindo a correta aplicação dos recursos e a prestação de contas à sociedade.

Parágrafo único. Todas as deliberações do comitê gestor e as informações sobre a execução dos recursos deverão ser amplamente divulgadas em meios oficiais e portais de transparência dos entes envolvidos, garantindo o pleno acesso da sociedade às informações.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2025.

Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
Relator

